



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012874-65.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes LETICIA MARTINS NUNES e THIAGO SANTOS DE LANA, são apelados VIMARA AUTOMOVEIS LTDA. (NÃO CITADO) e BANCO ITAUCARD S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012874-65.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelantes: Leticia Martins Nunes e Thiago Santos de Lana

Apelados: Vimara Automoveis Ltda. e Banco Itaucard S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto SMO nº 48961)

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Bem móvel – Compra e venda de veículo usado - Gratuidade de Justiça indeferida – Ausente impugnação da decisão por recurso - Determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção – Transcurso do prazo em aberto – Extinção - Cancelamento da distribuição – Desnecessidade de intimação pessoal da parte – Custas e despesas processuais – Isenção.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LETICIA MARTINS NUNES E OUTRO (fls. 153/172) contra a r. sentença de fls. 149/150 proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, Dra. Erika Diniz, que julgou extinta a ação de rescisão contratual movida em face de VIMARA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pois não recolhidas as custas iniciais.

Referem os apelantes a determinação de cancelamento da distribuição em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. Destacam não terem condições de arcar com o referido valor. Sustentam a existência de penalidade específica para o não recolhimento das custas, o cancelamento da distribuição. Impugnam a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Postulam o provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo firmado entre as partes, em razão da suposta existência de vícios ocultos.

Indeferido aos apelantes o benefício da gratuidade de justiça, pelo D. Juízo 'a quo', não houve impugnação da decisão por meio de recurso.

E, determinado pelo magistrado o recolhimento da taxa judiciária de distribuição da ação, sob pena de extinção, mediante cancelamento da distribuição, deixaram os apelantes transcorrem 'in albis', o prazo.

Foi então, cancelada a distribuição da ação, por sentença.

De fato, nos termos do prescrito pelo artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Diante da prescrição do texto legal, era mesmo de rigor o cancelamento da distribuição do feito, uma vez que não recolhida as custas processuais, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte, motivo pelo qual está adequada a extinção.

No entanto, razão assiste aos apelantes quanto a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais.

A presente demanda foi extinta, sem sequer ter sido formada a relação processual, não tendo a petição inicial sido recepcionada pela falta de pagamento das custas pelo autor, logo, há, no caso penalidade específica para o não recolhimento das custas: o cancelamento da distribuição.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, dizendo que *“a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido*

determinada a oitiva da outra parte". (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 11.05.21, DJe 14.05.21).

Caso contrário, restaria em situação paradoxal, em que o feito é extinto justamente por falta de recolhimento das custas iniciais, sendo a mesma verba cobrada em razão da extinção.

Sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Insurgência contra decisão que determinou a comprovação do recolhimento das custas de ação anteriormente proposta pelos autores cuja distribuição fora cancelada por falta de recolhimento das custas processuais (art. 290 do CPC/2015) Ausência do fato gerador da taxa judiciária nos termos do art. 1º, da Lei 11.608/2003 Precedentes do STJ e deste E. TJSP Não se confunde o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas e despesas de ingresso da ação, consoante o art. 290 do CPC/2015, com as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito que admitem a repropositura da ação, que fica condicionada ao pagamento ou ao depósito das custas e honorários advocatícios devidos pela ação anterior, na forma do § 2º do art. 486 do CPC/2015 - Recurso provido." (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2178117-47.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 06.08.21).

"APELAÇÃO CÍVEL CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO Ação revisional de contrato bancário Sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil Inconformismo da autora Indeferimento da gratuidade de justiça. Ausência de insurgência recursal ou recolhimento das custas. Incidência do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção mantida Diante do cancelamento da distribuição, indevido o recolhimento da taxa judiciária, por ausência do fato

gerador do tributo (serviço público de natureza forense). Precedentes desta Câmara. Afastamento da exigência de recolhimento das custas Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1031059-82.2020.8.26.0100, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 13.05.21).

Dessa forma, nessa parte o recurso comporta provimento, referentes ao feito nº 1128486-11.2022.8.26.0100 como requisito de recebimento da petição inicial da presente ação.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para isentar os apelantes do recolhimento das custas e despesas processuais, ante a extinção do feito, por cancelamento da distribuição.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator